



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.004307/95-91
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.701
RECURSO Nº : 125.654
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : BANCO UNION S.A.C.A.

FINSOCIAL RECOLHIMENTO

Em havendo o Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado, determinado o recolhimento do Finsocial calculado apenas à alíquota de 0,5%, o julgador de 1ª Instância seguiu essa orientação, e recorre de ofício sobre o montante exonerado.

Por ter havido depósito do valor equivalente à Contribuição contestado, deixa-se de aplicar a multa de ofício.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

11 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 125.654
ACÓRDÃO Nº : 302-36.701
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : BANCO UNION S.A.C.A.
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em Termo de Verificação de fls. 15, (05/07/95), apurou-se falta de recolhimento de Finsocial, que gerou autuação a qual, após vários acontecimentos, deu causa ao Acórdão 0.463, da 9ª Turma da DRJ/SPO (fls.138/143) datado de 05/03/2002, assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992.

Ementa: FINSOCIAL - DEPÓSITO JUDICIAL -
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ALÍQUOTA DE 2% -
TRÂNSITO EM JULGADO - MULTA DE OFÍCIO.

A propositura pelo contribuinte de medida judicial, acompanhada do depósito do tributo ou contribuição não obsta a lavratura de Auto de Infração para constituição do crédito tributário, máxime quando a autoridade autuante deixa expressamente consignado que a exigibilidade está suspensa. Em razão do trânsito em julgado de acórdão determinando que o Finsocial é devido somente à alíquota de 0,5%, o crédito tributário lançado de ofício, apurado com base na alíquota de 2%, deve ser reduzido, apurando-se o montante devido com base na alíquota de 0,5%. É descabida a multa de ofício quando houver depósito judicial do montante integral da exação.

Lançamento Procedente em Parte

Os membros dessa Turma, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento.

Recorreu-se de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e de acordo com o art. 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 375, de 07/12/2001, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.654
ACÓRDÃO Nº : 302-36.701

Foi encaminhado à DISAR/DEINF/SPO, para dar ciência deste Acórdão ao interessado, informando-lhe que poderá interpor recurso voluntário da parcela julgada precedente, junto ao 2º Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 dias, a contar da ciência, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/1993, e informá-lo que em relação ao crédito exonerado este Acórdão será submetido à apreciação daquele Segundo Conselho de Contribuintes.

Tendo em vista o decidido neste Acórdão, foi efetuado o desmembramento deste processo, dando origem ao de nº 16327.002863/2002-49, que controlará o crédito tributário mantido (fls. 196).

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado, foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial sobre o faturamento, relativa aos períodos de apuração de agosto de 1991 a março de 1992, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19 a 21, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados.

Conforme assevera a autoridade autuante, no “Termo de Verificação” de fls. 15, o contribuinte ajuizou a ação nº 91.687.869-5, alegando a inconstitucionalidade do Finsocial, tendo efetuado depósitos judiciais, de forma que o crédito tributário lançado com o fim de prevenir a decadência tem sua exigibilidade suspensa até a prolação de decisão final no processo judicial mencionado.

O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de 2.828.206,15 UFIRs.

Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 05/07/1995, o contribuinte protocolizou, em 04/08/1995, a impugnação de fls. 24 a 31, acompanhada dos documentos de fls. 32 a 62, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

1. A exigibilidade do crédito tributário está suspensa, nos termos do Art. 151, inciso II, do CTN, tendo em vista que a impugnante ajuizou a Ação Declaratória nº 91.725.360- 5 e a Medida Cautelar nº 91.687.869-5, nos quais pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher o Finsocial, tendo efetuado depósitos judiciais das quantias controversas, de forma que a autuação não pode prosperar, pois configura violação ao Art. 62 do Decreto nº 70.235/1972, que veda a instauração de procedimento fiscal durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo. É de se observar, ainda, que não há fundamento jurídico para a exigência de juros moratórios e para a imposição de multa de ofício, pois os depósitos judiciais afastam tal pretensão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.654
ACÓRDÃO Nº : 302-36.701

2. Alega, ainda, a Impugnante que o Finsocial é inconstitucional, pois com a edição da Lei nº 7.689/1988 cessou a fase de transição que justificava a exigência da exação, nos termos em que foi prevista pelo art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, não há qualquer vinculação das receitas recolhidas a título de Finsocial com o orçamento da seguridade social, tal como definida no art. 194 da Lei Maior, o que revela que a exação caracteriza-se como imposto. Destarte, o Finsocial deve adaptar-se ao disposto no art. 154, inciso I, da Constituição Federal, fato este que, evidentemente, não se verifica, já que se trata de imposto cumulativo, havendo farta jurisprudência corroborando tal entendimento.

3. Por fim, requer a Impugnante a nulidade do lançamento.

Mediante a Decisão DRJ/SP nº 4.285/96 - 11.1227, de 22/04/96 (fls. 65/66) a autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial, e determinou o sobrestamento do julgamento, relativamente à multa de ofício e acréscimos legais, até decisão final no processo judicial.

Irresignada, a Impugnante interpôs o recurso voluntário tempestivo, de fls. 70 a 75, acompanhado dos documentos de fls. 76 a 89, requerendo o provimento do recurso para que seja julgado o mérito da impugnação pela autoridade de primeira instância.

Mediante o Acórdão, (fls. 100 a 103), de nº 202-10.323, de 29/07/98, foi declarada, por unanimidade, a nulidade do processo a partir da decisão recorrida, inclusive, devendo ser proferida nova decisão, apreciando, nesta oportunidade, as razões da impugnação quanto à matéria diferenciada da ação judicial.

À fls. 111, a Impugnante juntou aos autos cópia da certidão de objeto e pé da Medida Cautelar nº 91.687.869-5, dando conta de que a mesma foi julgada extinta, com a indicação de que os autos aguardam o retomo do processo principal. Juntou, ainda, cópias dos depósitos judiciais (fls. 113 a 117) e cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118 e seguintes) nos autos da Ação Ordinária proposta, julgando inválidas as alterações de alíquotas do Finsocial promovidas pela legislação superveniente à Constituição Federal de 1988 e declarando devida a contribuição, com base na alíquota de 0,5%, até a edição da Lei Complementar nº 70/1991.

Posteriormente, por meio da petição de fls. 125 a 127, acompanhada dos documentos de fls. 128 a 135, a Impugnante requer a baixa definitiva da pendência fiscal consubstanciada no presente processo administrativo, tendo em vista que em 09/05/2000 transitou em julgado o Acórdão já mencionado, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 91.0725360-5, tendo sido efetivada a conversão dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.654
ACÓRDÃO Nº : 302-36.701

depósitos judiciais em renda da União Federal, no montante devido do Finsocial apurado com base na alíquota de 0,5%, razão pela qual o crédito tributário está extinto.

Face ao que a EMENTA deixa claro o decidido no Acórdão, considerou-se o lançamento procedente em parte, seguindo a decisão o que transitou em julgado no Poder Judiciário, ficando, assim, o crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM UFIR (*):

	Exigido, Exonerado e Mantido	
	Finsocial	Multa Proporcional
Exigido	1.001.276,67	1.001.276,67
Exonerado	750.957,49	1.001.276,67
Mantido	250.319,18	0

(*) quanto aos acréscimos legais, observar o disposto na Parte II-B, Itens 2 e 5, da Norma de Execução CSA/CST/CSF Nº 002, de 14 de janeiro de 1992. Efetuar a alocação, aos créditos tributários exigidos e mantidos, dos recolhimentos, porventura existentes, relativos à conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 91.687869-5.

Foi então o processo distribuído a este Relator, conforme documento de fls.199, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório. *D*

RECURSO Nº : 125.654
ACÓRDÃO Nº : 302-36.701

VOTO

Conheço do Recurso de Ofício por reunir as condições de admissibilidade.

Acompanho o entendimento e as considerações expendidas no Acórdão da DRJ/SPO, pois há nos autos comprovação de que houve trânsito em julgado de Acórdão, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 91.0725360-5, julgando que o Finsocial é devido tão-somente com base na alíquota de 0,5. Em face de tais fatos, é forçoso concluir que não cabe ao julgador da instância administrativa senão dar cumprimento à decisão judicial, de forma que o crédito tributário lançado com base na alíquota de 2% deve ser reduzido para o montante que foi julgado devido.

No tocante à multa de ofício lançada, consubstanciada em 100% do valor do Finsocial apurado, impende observar que, nos termos do Parecer Cosit nº 02, de 05/01/1999, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário obsta a imposição de multa de ofício. Assim, tendo em vista a existência, à época da autuação, de depósitos judiciais do Finsocial devido, deve-se concluir que a multa de ofício exigida é indevida.

Quanto aos depósitos judiciais que a Recorrente afirma que foram convertidos em renda da União Federal no montante considerado devido pelo acórdão transitado em julgado, cabe esclarecer que o eventual DARF existente relativo à conversão em renda deve ser alocado ao crédito tributário mantido nestes autos, para que seja extinto o crédito tributário, ou para que se prossiga na cobrança, se houver saldo devedor remanescente.

Realmente, no entender do Acórdão recorrido existe um saldo devedor remanescente, como demonstrado na decisão e transcrito no final do Relatório que a este acompanha. Isso em razão da imputação de crédito procedida.

Mas essa é uma questão a ser discutida no processo que deste foi desmembrado para acobertar o crédito remanescente.

Nestes Autos está-se tratando apenas da decisão que tem que acompanhar o determinado pelo Poder Judiciário, que já transitou em julgado.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator